JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.393.03-01

BALANÇO – EXERCÍCIO DE 2002 – AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO – DESCUMPRIMENTO AOS DIVERSOS BALIZAMENTOS LEGAIS DITADOS PELA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS – RECURSO – PFM – CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

A presente sessão foi convocada, na forma do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de se proceder à apreciação das Contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Por se tratar de ente criado recentemente no âmbito da administração, parece-me conveniente apresentar, de início, breve intróito para esclarecer aspectos que entendo relevantes.

Da criação da Autarquia e sua área de abrangência

A Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo foi instituída pela Lei n.º 13.271, de 4 de Janeiro de 2002, sendo composta por 7 (sete) Distritos de Saúde, divididos em 3 (três) hospitais, 1 (um) pronto-socorro e 3 (três) unidades de pronto atendimento, todos localizados na Zona Leste, para atender, aproximadamente, dois milhões de habitantes, conforme censo realizado em 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Estrutura organizacional

Com esteio na Ordem de Serviço que inaugurou os autos do TC n.º 72.000.030.03-79, acompanhante do presente, a estrutura organizacional da Autarquia foi devidamente estudada pelos técnicos auditores deste Tribunal. Do trabalho realizado conclui-se que a Autarquia não vem se utilizando da estrutura estabelecida pelo Decreto n.º 42.098, de 12 de junho de 2002, que fixara quadro provisório de 4.953 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e três) funcionários, sendo certo que a análise efetuada indicou a presença de 4.046 (quatro mil e quarenta e seis) servidores, em 20 de dezembro de 2002.

Patrimônio

Na força da mesma Ordem de Serviço indicada no item anterior, analisou-se o Patrimônio da Autarquia.

Conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 13.271/02, o patrimônio inicial da Autarquia seria composto pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades dela integrantes, pelas benfeitorias que os compõem e, ainda, pelos bens móveis já disponibilizados pela Municipalidade quando de sua criação. De sua parte, o Decreto n.º 41.709, de 20 de fevereiro de 2002, que regulamentou a Lei n.º 13.271/02, estabeleceu, no parágrafo 1º do artigo 4º, a obrigatoriedade da realização de inventário dos bens da Autarquia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

A Autarquia cumpriu essa determinação, sem, no entanto, contar com a presença de servidores da Secretaria Municipal da Saúde.

Conselho Deliberativo e Fiscalizador

O artigo 9º da Lei n.º 13.271/02 traça as normas gerais de composição e funcionamento do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia, sendo certo que levantamento realizado por nossa auditoria apontou que referido Conselho encontra-se corretamente composto.

Conselho Gestor

Pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 42.098/02 ficou estabelecido que as unidades que compõe a Autarquia devem contar com um Conselho Gestor, cuja composição está definida no artigo 2º da Lei n.º 13.325, de 8 de fevereiro de 2002. Das unidades pertencentes à Regional de que se cuida, uma unidade de pronto atendimento e dois hospitais constituíram seus Conselhos Gestores.

Plano Municipal de Saúde

O Plano Municipal de Saúde de 2002 estabeleceu compromissos sociais a serem atingidos na consecução dos objetivos traçados para a área da saúde no Município de São Paulo.

Em sua análise, a auditoria desta Casa verificou que a Autarquia em pauta já conta com diversas ações implementadas e outras em andamento para rápida ativação, indo, assim, ao encontro dos objetivos traçados pela política de saúde.

Prestação de Contas

A Autarquia encaminhou a documentação para apreciação dos órgãos técnicos desta Corte em 30 de maio de 2003. Fê-lo, no entanto, de maneira incompleta, razão pela qual lhe foi enviado ofício requisitando a necessária complementação, restando a situação regularizada em 23 de junho de 2003.

Analisando a documentação remetida, nossos técnicos notaram que a Autarquia não possui sistema de escrituração contábil, irregularidade essa capitulada nos artigos 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC – T – 2, Capítulo "Da Escrituração Contábil". Concluíram, portanto, que a elaboração dos demonstrativos efetivou-se ao arrepio do que dispõe a citada Lei Federal em seus Títulos IX e X.

Gestão Orçamentária

A gestão orçamentária da Autarquia foi alvo de estudos detalhados levados a efeito nos autos do TC n.º 72-000.028.03-27, que acompanha e subsidia a presente análise.

Balanço Orçamentário

Considerando que a Origem não dispõe de sistema contábil para registro de suas operações, nossos auditores procederam à apuração de novo Balanço Orçamentário, com base na documentação de suporte disponível. Findo o trabalho, foram apuradas diferenças no total da Receita Arrecadada, da ordem de R$ 17,75 (dezessete reais e setenta e cinco centavos), a menor, e de R$ 28.568,17 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), a maior, nas Despesas Empenhadas.

Orçamento

O Decreto n.º 42.008, de 17 de maio de 2002, fixou as despesas e estimou as receitas da Autarquia, para aquele exercício em R$ 1.675.340,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais). Estabeleceu, ainda, que as receitas seriam realizadas mediante a transferência de recursos financeiros pela Secretaria Municipal da Saúde, pelo Sistema Único de Saúde, e outras receitas próprias.

Ao final do exercício, verificou-se que a peça orçamentária não serviu ao seu objetivo, uma vez que o orçamento foi significativamente alterado, sendo certo que a Secretaria Municipal de Saúde não planejou como se daria a descentralização dos seus serviços. Terminou o exercício com um acréscimo de, aproximadamente, 14 (quatorze) vezes o valor inicial, encerrando com um total de R$ 25.060.297,66 (vinte e cinco milhões, sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme relatado no tópico anterior, pode-se perceber que a peça orçamentária sofreu alterações de porte, tendo o Superintendente da Autarquia se valido do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 42.035, de 22 de maio de 2002, para proceder às suplementações.

Receitas Orçamentárias

As Receitas Orçamentárias, inicialmente previstas em R$ 1.675.340,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), foram fortemente impactadas pelas Transferências do Município, via subvenções municipais, que propiciaram um déficit de previsão da ordem de R$ 23.384.975,41 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Ressalvam nosso auditores, que como a Autarquia não possui escrituração contábil, conforme determinado pelo artigo 90 da Lei Federal n.º 4.320/64, a consistência dos valores arrecadados foi verificada com base nos comprovantes de depósitos e extratos bancários.

Despesas Orçamentárias

No transcorrer do exercício de 2002, foram abertos 27 (vinte e sete) créditos suplementares conforme já apontado em outros tópicos deste trabalho. Do total do orçamento atualizado, de R$ 25.060.297,66 (vinte e cinco milhões, sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), 94,65% (noventa e quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) foram destinados ao suporte administrativo, sendo os gastos mais representativos aqueles pertinentes a Pessoal Civil e Obrigações Patronais.

Como regra geral, na administração, as despesas com Investimentos mostraram-se praticamente nulas. Os levantamentos efetuados por nossos auditores indicam o empenhamento de apenas 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do orçamento total atualizado a esse título.

Encerrando a análise das despesas empenhadas, a auditoria aponta ter verificado a documentação de suporte dos pagamentos, atestando sua regularidade. Destaca, todavia, e mais uma vez, o fato de a Autarquia não possuir escrituração contábil, desatendendo ao artigo 90 da Lei Federal n.º 4.320/64. Em decorrência, deixa, também, de atender ao disposto no parágrafo 1º do artigo 33 do Decreto n.º 41.595, de 7 de janeiro de 2002, que cuida da Execução Orçamentária, comprometendo, em conseqüência, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Poder Executivo, conforme determina o artigo 52 da Lei Complementar n.º 101/00.

Resultado da Execução Orçamentária

Balanceando os valores apurados como receitas e despesas orçamentárias, verificou-se uma condição superavitária como resultado dessa equação. O superávit alcançou a cifra de R$ 248.569,41 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Consoante apontado no final do tópico anterior, a falta de um sistema de escrituração contábil fez a Autarquia incorrer nas mesmas irregularidades ali apontadas.

Gestão Financeira

O Balanço Financeiro, tal qual descrito no artigo 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, tem a função primordial de demonstrar a movimentação financeira ocorrida no lapso temporal que se propõe a analisar, no caso, ao ano de 2002.

Seguindo essa definição legal, nossos auditores passaram a analisar o Balanço Financeiro da Autarquia, apontando que o mesmo não se encontra em conformidade com os ditames legais estabelecidos para sua elaboração. Encontram-se registrados no referido balanço, no item "Receitas Extra-orçamentárias", as inscrições feitas a título de "Restos a Pagar" que, por sua vez, apresentam inconsistências que serão, mais adiante, comentadas.

O saldo do Disponível registrado no balanço nada mais é do que a transcrição do saldo apresentado nos extratos bancários, tudo isso em razão de não existir sistema de escrituração contábil, conforme anteriormente salientado.

Gestão Patrimonial

A análise da gestão patrimonial da Autarquia foi realizada com base nos resultados obtidos a partir da ordem de serviço autuada nos autos do TC n.º 72-002.742.03-40, que a este acompanha. Mais uma vez, ficou registrada a falta de sistema de escrituração contábil o que deixa de dar o devido suporte para a confirmação dos valores registrados na peça contábil.

Ativo Financeiro

Movimentação Bancária

A movimentação bancária da Entidade começou a se processar no mês de maio de 2002.

Na análise efetuada no saldo da Conta "Bancos", verificou-se que, inicialmente, foi apresentado, no Balanço Patrimonial, um valor de R$ 1.700.380,80 (um milhão, setecentos mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos). Posteriormente, referida peça foi republicada para fazer constar o valor de R$ 1.711.492,35 (um milhão, setecentos e onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), importância essa considerada por nossos auditores para realização de seu trabalho.

Para fins de análise, tomou-se por base a movimentação realizada no mês de dezembro de 2002, sendo constatado que a Autarquia não procedeu à conciliação bancária de suas contas e que o Razão da Conta "Bancos" foi realizado "*a posteriori"*.

Confrontando o saldo apurado para a Conta "Bancos", com aquele constante do extrato bancário, constata-se uma diferença a maior, no extrato, da ordem de R$ 429.978,08 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos). Para sanar essa diferença, faz-se necessária a realização de conciliação desde o início das operações bancárias da Autarquia.

Ativo Permanente

O grupo do "Ativo Permanente" da Autarquia é composto unicamente da Conta "Bens Móveis", apresentando saldo de R$ 114.000,36 (cento e quatorze mil e trinta e seis centavos), sendo certo que o mesmo representa, exclusivamente, as aquisições efetuadas pela Autarquia. Conforme apontado por nossos auditores, pertencem, ainda, a essa Conta, os valores dos Bens Móveis transferidos pela Municipalidade para o desenvolvimento de suas atividades.

O Decreto n.º 41.709/02 determinou que as Autarquias realizassem inventário dos bens, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tal procedimento foi adotado, sem que se efetuasse seu registro nas contas da Entidade, uma vez que ela se encontra no aguardo da formalização da transferência dos referidos bens, para poder, ai sim, efetuar sua contabilização. Segundo informação contida no relatório elaborado por nossa auditoria, até 31 de dezembro de 2002, tal documento não havia, ainda, sido formalizado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Nossos técnicos aduziram, ainda, a situação precária em que se encontram determinados equipamentos transferidos, necessitando de constantes reparos e troca de peças, especialmente no que diz respeito aos aparelhos de raio X.

A Conta "Material de Consumo" não apresentou lançamentos de movimentação dos almoxarifados em seu Balanço Patrimonial. A Autarquia adota como procedimento as entregas parceladas dos materiais diretamente aos depósitos descentralizados. Seu controle é feito mediante relatórios mensais de posição dos almoxarifados.

Passivo Financeiro

O grupo do "Passivo Financeiro" é composto pela Conta "Restos a Pagar", subdividido em "processados" e "não processados".

Nossa auditoria constatou irregularidades na classificação dos "Restos a Pagar", no que toca ao critério utilizado para considerá-los como "processados" ou "não processados". Foram detectados comprovantes de entrega de material efetivado durante o exercício, o que o caracterizaria como "processado", lançados na conta de "não processados". Outra falha verificada refere-se à classificação de despesa com PASEP em "Restos a Pagar não Processados".

Por fim, verificou-se a inclusão, em "Restos a Pagar" de valores referentes a retenções de valores pertencentes, parte ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, parte ao INSS, despesas essas de caráter extra-orçamentário.

Constatou-se, nesse ponto, que a Autarquia não possuía classificação para Receitas e Despesas de caráter extra-orçamentário, fato esse causador da ilegalidade já apontada. Nesse âmbito, destaco o apontado pelos auditores quanto a "Contribuições Sindicais", que não foram devidamente classificadas. Concorreu para isso o fato de a Autarquia não empenhar a sua Folha de Pagamento pelo seu valor bruto, e sim pelo líquido.

Saldo Patrimonial

A Autarquia registrou um "Saldo Patrimonial", que corresponde, no caso, ao seu "Ativo Real Líquido", tendo em vista que se está analisando o primeiro ano das correspondentes atividades, no montante de R$ 333.983,85 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Mais uma vez aparece a ressalva quanto à falta de escrituração contábil, desatendendo disposição contida na Lei Federal n.º 4.320/64, em que pese haver, no caso, documentação para os valores movimentados. Ademais, a metodologia para registro das movimentações dos materiais de consumo adotada pela Entidade não permite retratar as variações ativas e passivas ocorridas.

Contas do Compensado

A Autarquia, segundo se verifica da instrução processual, não procedeu ao registro das Contas dos grupos do Compensado, tanto ativas quanto passivas. Fica caracterizada, assim, infringência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Desempenho Operacional

A unidade auditora responsável pela elaboração dos trabalhos que dão sustentação ao presente relatório, apresentou detalhado levantamento do desenvolvimento das atividades inerentes à Autarquia. Tal trabalho desenvolveu-se com base em dados estatísticos fornecidos pela própria entidade, comparados com indicadores de desempenho, obtidos junto ao Ministério da Saúde e demais órgãos de planejamento de políticas de saúde.

O longo trabalho demonstra a situação crítica da saúde em nosso Município, com apresentação de índices que apontam para a falta de um planejamento mais adequado no atendimento de nossa sofrida população. Para não ficar transmitindo, neste momento, dados que não permitem clara e total compreensão dos ouvintes, determinarei sua publicação, na íntegra, possibilitando, assim conhecimento amplo.

Infringências e Impropriedades

Infringências

O presente relatório deixa evidente a falta de elementos que possibilitam a comprovação efetiva dos valores constantes das peças contábeis encaminhadas a este Tribunal, e que atestam a sua regularidade.

Faço, agora, um resumo das ocorrências registradas:

1) A estrutura organizacional da Autarquia difere daquela estabelecida no Decreto n.º 42.098/02;

2) Não há sistema de escrituração contábil para todos os níveis de balanço, desatendendo-se, assim, ao disposto nos artigos 83, 85, 90, 103 e § 5º do artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64. Por outros motivos, constataram-se, também, infringências ao artigo 60 e ao inciso III do § 2º do artigo 63, também da Lei Federal n.º 4.320/64. No que toca à elaboração das peças contábeis, não foram observadas as disposições constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC – T – 2, e quanto à execução orçamentária, restou inobservado o Decreto Municipal n.º 41.595/02, o que veio a comprometer o relatório previsto no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Impropriedades

Deixo de reapresentar, nesta quadra, as impropriedades constatadas e já relatadas, por importarem um grau menor de comprometimento das contas.

Conclusão da Auditoria

Os auditores desta Casa, considerando a gravidade das infringências cometidas, que macularam as demonstrações contábeis apresentadas, não representando a real situação da Autarquia no exercício detalhado, opinaram pela ***IRREGULARIDADE*** das contas sob exame.

Instrução Processual

Diante da conclusão alcançada pelos órgãos técnicos foi determinada a intimação do Superintendente da Autarquia, com remessa de cópia do relatório elaborado, para conhecimento, e apresentação de defesa, com prazo fixado em 20 dias.

Exercitado o direito de defesa, os argumentos então apresentados foram submetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que os analisou, mantendo, contudo, seu entendimento pela irregularidade das Contas da Autarquia. Entendeu a Secretaria que referidas justificativas não conseguiram alterar a conclusão antes alcançada, uma vez que os elementos coletados pela parte vieram confirmar as irregularidades cometidas, com indicação de medidas consideradas aptas a saná-las no futuro.

Manifestação do Órgão Fazendário

A Procuradoria da Fazenda Municipal esquematizou sua manifestação em tópicos. Antes de concluir seu relato sobre a matéria, levantou a tese de que se trata, no caso, de "... controvérsia de natureza técnica (contábil-financeiro-orçamentária), a cujo respeito apresentaram os Auditores a sua **tese**, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo a sua **antítese**." (grifos no original). Mais adiante, questionou as críticas de natureza médica tecidas pelos auditores no tópico relativo ao Desempenho Operacional da analisada, uma vez que ausentes fundamentos médico-científicos para tanto.

Após repisar e justificar as análises efetivadas pela auditoria, o Órgão Fazendário chegou à conclusão de que as Contas apresentadas estão aptas à aprovação. Ressalvou, contudo, que, caso os eminentes Conselheiros entendam de outra forma, deve o Balanço ser acolhido, com a apresentação de eventuais recomendações.

Manifestação da Secretaria Geral

Manifestando-se por último na fase da instrução processual, a Secretaria Geral procedeu à síntese do processado para emitir sua conclusão.

Entendeu o Ilustre Senhor Secretário Geral que a matéria sob exame é de caráter estritamente técnico, o que importaria, de pronto, no endosso das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos.

Ponderou, no entanto, que as justificativas apresentadas na defesa procedida nos autos, indicam que a Autarquia vem procedendo a medidas que visam ao saneamento das irregularidades detectadas. Ressaltou o fato de a Autarquia encontrar-se em fase de formação.

Assim, secundou as conclusões alcançadas pelo Órgão Fazendário pela regularidade das Contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo referentes ao exercício de 2002, com as recomendações e determinações pertinentes.

É o relatório.

TCM, 24 de novembro de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO

O bem lançado relatório elaborado pelo órgão técnico da Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, para subsidiar o presente julgamento, demonstra, com riqueza de detalhes, a total falta de planejamento com que foi conduzida a administração da Autarquia, no exercício financeiro de 2002.

No corpo do relatório pude apontar, por diversas vezes, a ausência de sistema de escrituração contábil que permitisse o acompanhamento e transmitisse confiança relativamente aos números e valores apresentados.

O julgador, para poder formar seu convencimento, deve considerar os atos praticados pelo gestor dos recursos, sopesando o desempenho de suas funções administrativas e o correto gerenciamento das finanças públicas disponibilizadas para tanto.

Antes de analisar o mérito da questão, necessário se faz esclarecer ponto levantado pelo Órgão Fazendário sobre comentários relacionados ao Desempenho Operacional da Autarquia.

Tenho, para mim, que a matéria apresentada deve, sim, ser considerada para emissão de voto quanto ao desempenho da auditada. Neste próprio Tribunal, com a implantação dos conceitos de qualidade, viu-se a importância de se ter parâmetros de avaliação que permitam analisar o bom emprego dos escassos recursos públicos disponíveis para o atendimento da população. No caso vertente, ficou claro que os parâmetros considerados para avaliação dos resultados de desempenho são lastreados em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde e demais organizações de saúde pública conceituadas em seu segmento. Ademais, importante frisar que as conclusões alcançadas naquele tópico não serão por mim consideradas como irregulares para fins de emissão de voto, mas sim lastrearão determinação específica.

A Secretaria Geral, por sua vez, ressaltou o fato de que a auditada está em fase de formação, cabendo assim um certo grau de tolerância quanto a eventuais desacertos.

Enfrentadas, assim, as questões apresentadas na instrução processual, passo a analisar o mérito.

No caso presente, tem-se que a Autarquia cometeu inúmeras irregularidades que acarretaram a apresentação de peças contábeis apartadas de um sistema contábil que lhe dessem suporte para validar os resultados alcançados.

Desta forma, e à mingua de elementos robustos, julgo IRREGULARES as Contas apresentadas pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, referentes ao exercício financeiro de 2002, face ao descumprimento dos diversos balizamentos legais ditados pela Lei Federal n.º 4.320/64, já apontados no relatório, e que agrego ao meu voto.

Determino à Autarquia que implante sistema contábil em conformidade com os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, evitando incorrer nas irregularidades aqui apontadas, bem como proceda à correção das infringências apontadas no transcorrer do relatório.

Determino, ainda, a publicação, na íntegra, do item 6 do relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, referente ao Desempenho Operacional da Autarquia no exercício de 2002, bem como determino à Autarquia realização de planejamento que vise a melhoria dos indicadores apresentados.

Determino, também, que a Autarquia envide esforços para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 13.325 de 8 de fevereiro de 2002, constituindo o Conselho Gestor das unidades integrantes que ainda não o fizeram.

Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, para que agilize procedimento visando à plena transferência dos bens móveis à Autarquia, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Serra, e ao Superintendente da Autarquia à época, para conhecimento, ao atual Superintendente para conhecimento e adoção de medidas para correção das irregularidades apontadas, e à Egrégia Câmara Municipal, nas pessoas de seu Presidente Vereador Roberto Trípoli e do Presidente da Comissão de Saúde, Vereador Toninho Paiva, para conhecimento.

TCM, 14 de dezembro de 2005.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Balanço Geral da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo – AHMREM, relativo ao exercício de 2002, devolvidos na presente data pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida em 24 de novembro de 2004, durante a fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as Contas apresentadas pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face do descumprimento dos diversos balizamentos legais ditados pela Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Autarquia que implante sistema contábil em conformidade com os ditames da Lei Federal 4.320/64, evitando incorrer nas irregularidades apontadas no mencionado relatório, bem assim que proceda à correção das infringências.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a publicação, na íntegra, do item 6 do relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, referente ao Desempenho Operacional da Autarquia no exercício de 2002, bem como determinar à Autarquia realização de planejamento que vise à melhoria dos indicadores apresentados.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que a Autarquia envide esforços para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal 13.325, de

8 de fevereiro de 2002, constituindo o Conselho Gestor das unidades integrantes que ainda não o fizeram.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Secretaria Geral desta Corte a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Saúde, para que agilize procedimento visando à plena transferência dos bens móveis à Autarquia; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Serra e ao Superintendente da Autarquia à época, para conhecimento; ao atual Superintendente, a fim de que tome conhecimento e adote medidas no sentido de corrigir as irregularidades apontadas, e à Egrégia Câmara Municipal, nas pessoas de seu Presidente Vereador Roberto Trípoli e do Presidente da Comissão de Saúde, Vereador Toninho Paiva, para conhecimento.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

MAURÍCIO FARIA
Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

EURÍPEDES SALES
Conselheiro

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal contra decisão deste Plenário que, por unanimidade, considerando o descumprimento de diversos balizamentos legais, julgou irregulares as contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, exercício de 2002.

De forma resumida, a peça recursal expõe que a atual Administração, por ação contundente, procurou sanar as irregularidades apontadas, de modo que, se ainda não foram resolvidas, encontram-se em fase avançada de saneamento. Por conseguinte, pede a reforma da decisão, julgando-se regulares as contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento, com a análise de que os fatos expostos no recurso, não modificam as infringências e impropriedades apontadas.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou pela admissibilidade do recurso, contudo, sem divisar razões de ordem jurídica, para recomendar o provimento do recurso.

A Procuradoria ratificou os termos do Apelo. Em seguida, a Secretaria Geral opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal com vista à reforma da decisão sobre o julgamento das Contas da Autarquia Hospitalar Regional de Ermelino Matarazzo, exercício de 2002. Em que pese as alegações oferecidas pela recorrente, é de se considerar que o exercício examinado é o que reflete a situação da Autarquia para análise do Balanço. Considerando-se que os argumentos apresentados não trouxeram elementos capazes de modificar o julgado, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com vistas à reforma da decisão sobre o julgamento das Contas da Autarquia Hospitalar Regional de Ermelino Matarazzo (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste – AHMRL), exercício de 2002, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida, pois, em que pesem as alegações oferecidas pela recorrente, é de se considerar que o exercício examinado é o que reflete a situação daquela Autarquia para análise do Balanço, bem assim que os argumentos apresentados não trouxeram elementos capazes de modificar o julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator